



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 606

**PROJETO DE LEI Nº 12.541**

**PROCESSO Nº 80.603**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza remanejamento de recursos do orçamento da Prefeitura Municipal para o orçamento da Escola de Gestão Pública de Jundiaí-EGP (R\$ 900.000,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06/07), e análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0029/2018, no sentido de que o projeto segue apto à tramitação.

Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: **1)** o projeto tem por finalidade a obtenção de autorização legislativa para proceder o remanejamento de recursos do orçamento da Prefeitura Municipal para o orçamento da Escola de Gestão Pública de Jundiaí, visando a suplementação das rubricas orçamentárias inseridas no art. 1º da proposta, relativas a despesas de pessoal e encargos; e **2)** a planilha de fls. 06 aponta impacto nulo com a presente ação, posto que a cobertura das despesas se fará mediante remanejamento de recursos, com fundamento no art. 167, VI, da CF c/c o art. 43, § 1º, III, da Lei federal 4.320/64, e traz previsão do deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, considerando o quadro econômico nacional; **3)** o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – Índice de Pessoal e Encargos (fls. 07), indica que o percentual a ser utilizado no exercício de 2018 com despesas de pessoal será de 45,50%, o que atende o disposto no art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

### **PARECER:**

A análise orgânico-formal da proposta em exame revela que o projeto se apresenta revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é proceder o remanejamento de recursos no Orçamento vigente, da Administração Direta, para a Indireta, notadamente destinado à Escola de Gestão Pública de Jundiaí, para adequação da lei orçamentária vigente sob os aspectos das despesas com pessoal, em face da Lei 8.810, de 12 de julho de 2017, que reestruturou o órgão e promoveu alteração no quadro de pessoal vigente.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para proceder o remanejamento de verbas orçamentárias, no montante de R\$ 900.000,00, indicando as respectivas rubricas orçamentárias (cf. art. 1º), justificando, no projetado



parágrafo único do art. 1º, que o mesmo far-se-á com fundamento nas disposições contidas no inc. VI do art. 167 da Constituição Federal, c.c. o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964, e esse expediente somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 43 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Note-se que o estudo financeiro não apontou qualquer óbice com relação à proposta do Executivo, de moldes que nos fiamos na avaliação positiva exarada pelo órgão técnico.

Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, e nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de maio de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Procurado Jurídico

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito